



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.656, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Cria Quadro de Pessoal sob a forma de emprego público destinado a atender ao Programa de Núcleos de Atenção a Saúde da Família – NASF, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Ficam criados os empregos públicos, para a execução do Programa de Núcleos de Atenção a Saúde da Família – NASF, bem como o número de vagas, salários, carga horária semanal e requisitos para os mesmos conforme consta do Anexo I desta Lei.

§1º - constituem objetos dos Programas NASF:

- I- Redução da incidência de doenças evitáveis e detecção precoce das demais;
- II- Possibilidade do exercício do controle social pela comunidade, no acompanhamento, pelas equipes, dos serviços prestados;
- III- Reorganização e redimensionamento da oferta de serviços em função da morbidade aferida em cada área, levando, conseqüentemente, a hierarquização dos serviços;
- IV- Definição mais objetiva de responsabilidade, através da vinculação da população com os serviços e dos profissionais das equipes com a comunidade assistida;
- V- Descentralização das ações, proporcionando à população o acesso e a universalização do atendimento de saúde;
- VI- Reorganização da prática de atenção à saúde;
- VII- Substituir o modelo tradicional de assistência;
- VIII- Levar a saúde mais perto da família; e,
- IX- Melhorar a qualidade de vida da população.

§2º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§3º - O número de vagas previsto no quadro de empregos poderá ser alterado mediante autorização legislativa específica, conforme as necessidades do programa.

§4º - A manutenção dos contratos de trabalho firmados com os aprovados para ocuparem os empregos criados fica condicionada a continuidade do repasse de verba para execução dos programas respectivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§5º - Fica também autorizado ao chefe do Poder Executivo, designar, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo I desta Lei, por ato específico, servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município para compor equipes do Programa de Programa de Núcleos de Atenção a Saúde da Família – NASF continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§6º - Optando pelo salário estabelecido no Anexo I, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§7º - Os profissionais detentores de cargo de caráter efetivo, que atuarem nas equipes do Programa de Programa de Núcleos de Atenção a Saúde da Família – NASF ao encerramento das atividades no Programa, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens em razão da atuação no NASF.

§8º - Enquanto atuarem no programa, os servidores de caráter efetivo, farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§9º - Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento previsto no Anexo I desta lei, o servidor fará jus ao que o maior.

§10 - Os salários estabelecidos nesta Lei serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

§11 - O servidor de carreira que optar pelo salário do Anexo I desta Lei fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPASA, tendo como base de cálculo o vencimento que receber.

Art. 2º - As atribuições de cada emprego público são aqueles estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ Único - O recrutamento de candidatos aos empregos públicos previstos no Anexo I desta Lei, deverá ser precedido de processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º - A administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do servidor, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

- I- Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art.482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III- Necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa nos termos da Lei nº. 9.801, de 15 de junho de 1999 e a Lei nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- IV- Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo as peculiaridades das atividades exercidas (zelo, ética, pontualidade, cumprimento da jornada de trabalho, satisfação do usuário);
- V- Extinção do Programa pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo município;
- VI- Descumprimento da jornada de trabalho;
- VII- O descumprimento da hierarquia.

Art. 4º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 dias, assegurada o contraditório e a defesa.

§1º - O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

- I- Instauração, com a publicação do ato e encaminhamento à comissão de sindicância do Município;
- II- Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

§2º - O procedimento será conduzido pela Comissão de Sindicância Municipal, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para a defesa, no prazo improrrogável de 10 dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação da sanção.

§3º - Aplica-se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 5º - O trabalho desenvolvido pelos profissionais das Equipes do NASF será avaliado e monitorado sistematicamente, através de indicadores da atenção básica e de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Saúde.

§1º - Junto dos indicadores da atenção básica e de metas, mencionado no caput do art. 5º, também servirão como instrumentos de avaliação: pontualidade, assiduidade e ética profissional.

§2º - Estarão automaticamente desligados das Equipes do NASF os servidores que infringirem quaisquer das cláusulas normativas desta Lei, e as atribuições elencadas pela Secretaria de Saúde.

§3º - Caso haja descumprimento da demanda da jornada de trabalho por motivo de ordem maior (falta de profissionais), fica autorizado ao gestor o pagamento proporcional às horas trabalhadas.

Art.6º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.7º. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração